



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 632/2023

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Direta e as Autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – calamidade pública, surtos endêmicos e assistência a emergências em saúde pública, regulamentadas por decreto, quando comprovado estado de alto risco de epidemia;

II – campanhas de saúde pública de duração transitória;

III- implantação e/ou implementação de serviço urgente e inadiável, para atender a serviços essenciais, entendidos como:

- a) assistência educacional;
- b) assistência médica e hospitalar;
- c) distribuição de medicamentos e alimentos;
- d) funerários;
- e) captação e tratamento de esgoto e lixo;
- f) tratamento e abastecimento de água;
- g) assistenciais prestados no âmbito dos equipamentos socioassistenciais da proteção social básica e especial de média e alta complexidade (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS; Casa da Criança e do Adolescente; e Residência Inclusiva);

IV – saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em Concurso Público e este seja realizado, para provimento efetivo de cargos, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

V – afastamento transitório de servidor, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

VI – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas do Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VII – admissão de servidor, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e, sendo constatadas as seguintes situações:

- a) exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria, desde que seja feito novo Concurso Público dentro de 12 (doze) meses, a contar da data do evento;
- b) readaptação, vacância em razão de posse em cargo inacumulável, exercício de cargo em comissão ou função gratificada, licença sem vencimentos, licença prêmio, licença maternidade, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória;
- c) redução da jornada de trabalho, concedida a profissional do magistério, Assistente de Educação Infantil, Auxiliar de Educação Especial e Auxiliar de Educação Especial – Intérprete de Libras, por meio da Lei nº 4.948, de 21 de julho de 2014, ou outra norma que vier a substituí-la.

VIII – quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas, desde que seja realizado novo Concurso Público para o provimento efetivo de cargos, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

IX - implantação e implementação de serviços voltados à assistência de saúde, em caso de habilitação de novo serviço de saúde;

X - admissão em substituição a servidor efetivo cedido para atender a convênio ou lei específica, caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público.

Parágrafo único. A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, devendo ainda ser dada preferência obrigatória aos candidatos aprovados em concurso público vigente, com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado e as convocações para fins de contratação nos termos desta Lei, serão regulamentadas por Decreto específico.

Art. 4º Para as contratações temporárias a Secretaria solicitante iniciará o procedimento administrativo para a solicitação da contratação, devendo obrigatoriamente constar:

I – motivação para a contratação, devendo ser demonstrada a realidade fática geradora da necessidade com a devida documentação comprobatória;

II - o período da contratação temporária, respeitados os prazos legais dispostos nesta Lei.

§ 1º Os envolvidos nos processos de análise, pareceres e autorizações das solicitações de contratos, terão o prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis para dar andamento aos processos.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º Esgotadas todas as tentativas de contratação temporária dos candidatos aprovados em Concurso Público e/ou Processo Seletivo vigentes, fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em caráter excepcional, autorizada a contratação temporária de candidatos mediante comprovação dos requisitos mínimos para o exercício do cargo, definidos em edital, sujeito a ampla divulgação.

Art. 5º As contratações previstas no art. 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - um ano, nos casos dos incisos V e VII do art. 2º desta Lei;

II – 6 (seis) meses, nos demais casos, podendo ser prorrogado por uma única vez, desde que para atender idêntica necessidade, devendo o prazo da prorrogação não ultrapassar o prazo do contrato inicialmente firmado.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, os contratos poderão ser sucessivamente prorrogados, até o limite de 1 ano, desde que devidamente motivada e comprovada a manutenção do afastamento do servidor titular do cargo, em algum dos motivos dispostos nos incisos V e VII, alíneas “b” e “c”, do art. 2º desta Lei.

§ 2º As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique e também se sujeita ao procedimento administrativo nos mesmos moldes da contratação inicial.

Art. 6º O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado;

IV – ausentar-se do trabalho, sem motivo justificado, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo, implicará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II – por iniciativa do contratado, mediante expresse requerimento;

III – por iniciativa da Secretaria onde o servidor for lotado;

IV – pelo término da campanha;

V – pela realização de concurso público e posse dos concursados;

VI – quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razões de seu afastamento e/ou licença, previstas no incisos V e VII, alíneas “b” e “c”, do art. 2º.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei, que trabalhar com habitualidade em locais insalubres, fará jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento básico do município, cujos percentuais seguirão as regras previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se:

- I - a Lei nº 5.119, de 3 de novembro de 2016;
- II - a Lei nº 5.129, de 31 de janeiro de 2017;
- III - a Lei nº 5.145, de 23 de março de 2017;
- IV - a Lei nº 5.338, de 31 de outubro 2018; e
- V - a Lei nº 5.914, de 18 de agosto de 2022.

Formiga, em 25 de outubro de 2023.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 164/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 25 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 164/2023
25/10/23 19:34
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Segundo preza a Constituição da República em seu art. 37, IX, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, sendo certo que esta representa exceção à regra constitucional de ingresso no serviço público por meio do concurso público.

No Município de Formiga o regramento para a respectiva contratação se encontra na Lei nº 5.119, de 3 de novembro de 2016, a qual, nos limites constitucionais, foi editada pelas Leis nºs 5.129, de 31 de janeiro de 2017, 5.145, de 23 de março de 2017, 5.338, de 31 de outubro 2018 e 5.914, de 18 de agosto de 2022.

Tais alterações têm sempre como escopo a adequação à realidade do serviço público, a fim de que sua oferta se dê de maneira eficaz, eficiente e efetiva, e naturalmente, nas palavras do brilhante jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para “...ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária...” (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, 2008, p. 280. Malheiros, São Paulo).

A percepção da necessidade de adequação se dá, na maioria das vezes, pelo Gestor, que, em função do princípio da desconcentração administrativa, executa o serviço público, se podendo, no presente momento, exemplifica-la por meio do Ofício nº 274/2023/SEMEE, oriundo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Em se tratando de assunto de interesse local, conforme preleciona a Carta Magna, possui o

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Município de Formiga a competência para legislar sobre a matéria (art. 30, I) e a fim de se possuir um texto unificado, o que facilita não apenas sua leitura, mas especialmente, sua aplicação, a presente propositura é apresentada prevendo a revogação das leis por meio das quais foram procedidas alterações ao texto original.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG



Formiga MG, 23 de outubro de 2023.

Ofício nº 274/SEMEE/2023

Assunto: Justificativa para alteração da Lei de contratação

Segue abaixo justificativas para alterações na atual Lei de contratações temporárias:

1. Inclusão do inciso VII, alínea "c", do artigo 2º com a seguinte redação: *"redução da jornada de trabalho, concedida a profissional do magistério, Assistentes de Educação Infantil e Auxiliares de Educação Especial, por meio da Lei nº 4.948, de 21 de julho de 2014, ou outra norma que vier a substituí-la"*. A possibilidade de contratação para a justificativa acima se faz necessária, uma vez que o aluno possui carga horária obrigatória a ser cumprida determinada através de matriz curricular, visando ainda garantir o cumprimento do calendário letivo, sendo necessário o atendimento dos profissionais ora mencionados para tal cumprimento e atendimento às legislações vigentes;

2. Inclusão do §1º, artigo 4º com a seguinte redação: *"Os envolvidos nos processos de análise, pareceres e autorizações das solicitações de contratos, terão o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para dar andamento aos processos"*. A inclusão da informação se faz necessária para trazer maior agilidade aos processos de contratações, e assim, garantir o atendimento dos serviços públicos prestados à comunidade, principalmente os considerados inadiáveis e de excepcional interesse público;

3. Inclusão do §2º, artigo 4º com a seguinte redação: *"Esgotadas todas as tentativas de contratação temporária dos candidatos aprovados em Concurso Público e/ou Processo Seletivo vigentes, fica a*

Justificativa
23/10/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em caráter excepcional, autorizada a contratação temporária de candidatos mediante comprovação dos requisitos mínimos para o exercício do cargo, definidos em edital, sujeito a ampla divulgação". A inclusão da possibilidade de contratação através de comprovação de habilitação para exercício do cargo visa agilidade no processo de contratação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, uma vez que trata-se de um atendimento que não pode ser interrompido, pois há que se cumprir obrigatoriamente a carga horária do aluno, a Matriz curricular e o calendário letivo. A morosidade para contratações temporárias dos profissionais que impulsionam o atendimento nas Instituições de Ensino causa impacto negativo em todo o atendimento pedagógico e administrativo cruciais para atendimento às legislações vigentes que regem o sistema educacional;

4. Inclusão do §1º, artigo 5º com a seguinte redação: *"Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, os contratos poderão ser sucessivamente prorrogados, até o limite de 1 ano, desde que devidamente motivada e comprovada a manutenção do afastamento do servidor titular do cargo, em algum dos motivos dispostos nos incisos V e VII, alíneas "b" e "c", do artigo 2º desta Lei".* A prorrogação de contrato mediante o afastamento do servidor, independente se para o mesmo afastamento, possibilitará manter o contratado e assim, garantir a prestação dos serviços públicos, sem a necessidade de aguardar autorização de novo contrato para substituição do servidor afastado, pois o objeto de prorrogação passará a ser o servidor a ser substituído e não a justificativa inicial.

As demais alterações foram propostas pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico e, portanto deverá proceder com as justificativas necessárias para o andamento do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

Vale ressaltar que, as alterações propostas visam trazer maior agilidade nos processos de contratações temporárias, bem como garantir qualidade na prestação dos serviços públicos.

Atenciosamente,


Jaderson Teixeira
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Exmo Sr.
Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal
Formiga – MG